



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731390/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.800 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 186 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente)..

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo reforma alegando ilegitimidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Trata-se de recurso de voluntário interposto e merece ser conhecido.

1 ILEGITIMIDADE

A contribuinte alega que não é a responsável.

No entanto, verifica-se no CE-Mercante que trata-se da agente de carga, vejamos:



EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 799.250.738-04 - VERA LUCIA CARRILHO

Emissão: 19/09/2013 13:45

Número do CE-Mercante: 150805223411264

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 03/12/2008 08:54:59

CPF/Nome responsável pela inclusão: 820.021.500-87 TAIO SILVA MENDONCA

Dados Básicos

Número do BL: 615155048	Tipo de Conhecimento: HBL	Categoria da Carga: IMPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 92102433001067 COMISSARIA PIBERNAT LTDA		Embarcador: Estrangeiro HENAN ZHOGYUAN ENGINE FITTINGS STOCK CO., LTD NO. 146, HANYU ROAD, MENGZHOU CITY, HENAN PROVINCE, CHINA	

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos :

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer e negar provimento ao pleito da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator